



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.000771/2009-01
ACÓRDÃO	2002-009.715 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGÉRIO ABRAHÃO DE MENDONÇA CHAVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

É de se manter a tributação de rendimentos comprovadamente auferidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 40/43, relativa ao imposto de pessoa física, ano-calendário 2006, que reduziu o imposto a restituir de R\$ 3.656,33 para R\$ 3.551,25 (fl. 42).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 41), o lançamento apurou “**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**”, conforme Mandado de Levantamento Judicial nº 111/2006, que resultou no valor líquido recebido de R\$ 15.152,16 + CPMF de R\$ 57,79 + IRRF de R\$ 3.656,33, totalizando R\$ 18.866,28. Na declaração de ajuste anual, o contribuinte declarou apenas a importância de R\$ 15.152,17, por consequência, a fiscalização considerou como valor omitido a diferença de R\$ 3.714,11.

Em sua impugnação de fls. 2/4, o contribuinte alega que declarou o valor bruto recebido de R\$ 15.152,16, do qual foi descontado o IRRF de R\$ 3.656,33, a CPMF de R\$ 57,79, totalizando o valor líquido de R\$ 11.438,04. Afirma que o valor declarado de R\$ 15.152,16 pode ser comprovado pelo Mandado de Levantamento Judicial e pelas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Bauru/SP. Assim, considera que tem direito de restituir o valor de R\$ 3.656,33 e não o valor de R\$ 3.551,25 que foi apurado pela fiscalização.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o imposto retido na fonte, comprovado nos autos, deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda

b) não há que se cogitar em omissão de rendimentos por parte do contribuinte, uma vez que declarou o total recebido, qual seja: R\$ 15.452,16.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho da pessoa jurídica Bauru Prefeitura Municipal de R\$ 3.741,11, conforme Mandado de Levantamento Judicial, tendo o contribuinte recebido um valor bruto de R\$ 18.866,28.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, no essencial.

Preliminarmente, considera-se tempestiva a impugnação apresentada por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 17 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

Versam os autos sobre a omissão de rendimentos tributáveis correspondentes ao ano-calendário de 2006.

O lançamento em questão efetuou a inclusão de rendimentos tributáveis pagos pela Prefeitura Municipal de Bauru, CNPJ nº 068.137.410/0001-04, conforme consta do mandado de levantamento judicial nº 111/2006 (fl. 29), no valor bruto de R\$ 18.866,28, tendo em vista que o contribuinte consignou em sua declaração de ajuste anual apenas a importância de R\$ 15.152,17, dando ensejo à apuração do valor omitido de R\$ 3.714,11.

Em sua defesa, o interessado alega que o valor bruto recebido foi de R\$ 15.152,16, o qual pode ser comprovado pelo Mandado de Levantamento Judicial e pelas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Bauru/SP.

Sobre a matéria em questão, cumpre transcrever o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Por sua vez, a Lei nº 7.713/1988, esclarece o alcance da norma citada, nos seguintes termos:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Cabe, ainda, observar, relativamente à apuração anual do imposto de renda da pessoa física bem como à compensação do imposto retido na fonte com o

imposto devido na declaração, o disposto nos arts. 8º, I, e 12, V, da Lei nº 9.250/1995, que, assim, dispõem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; (grifei)

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Como se vê, no caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

No regime de retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

Diferentemente dessa hipótese, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Destarte, tratando-se de imposto que seria retido como antecipação, o fato de ter havido a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houve expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

No caso em análise, contrariamente ao que alega o impugnante, verifica-se pelo Mandado de Levantamento Judicial (fl. 29), que de fato foi depositado em conta corrente bancária em favor do interessado, o valor líquido R\$ 15.123,32, sobre o qual corretamente acertou a fiscalização em adicionar o valor da retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 3.656,33 e a CPMF na quantia de R\$ 57,79, perfazendo o montante R\$ 18.866,28, tendo em vista que na declaração de ajuste anual, o contribuinte declarou apenas a importância de R\$ 15.152,17, por consequência, a fiscalização tribudou corretamente a diferença do valor omitido de R\$ 3.714,11.

Dessa forma, cabia ao contribuinte declarar o valor bruto recebido em decorrência da ação judicial (valor líquido mais a CPMF e o imposto de renda incidente sobre os rendimentos) cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados em sua declaração de ajuste anual, compensando no cálculo do imposto devido o imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Por sua vez, cabe observar se fosse possível admitir como correto o procedimento adotado pelo contribuinte, estaria ele se beneficiando duplamente, quando do ajuste anual, ou seja, primeiro, ao excluir da tributação o valor retido na fonte (adotando como base de cálculo, no ajuste, o rendimento líquido); e, depois, ao compensar este mesmo valor, a título de imposto pago.

Assim sendo, tendo a impugnante oferecido à tributação o rendimento líquido recebido, quando deveria ter declarado o rendimento bruto, deve persistir a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 3.714,11.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar **improcedente** a impugnação que ora se analisa, para manter integralmente o saldo do imposto apurado a restituir de R\$ 3.551,25, conforme consta da notificação de lançamento fls. 40/43.

(...)

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles